

OFÍCIO Nº 175/21

Branquinha/AL, 09 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência, o senhor

ROBSON LOPES DE SOUZA

VEREADOR-PRESIDENTE

Câmara de Vereadores de Branquinha/AL

ASSUNTO: LEI MUNICIPAL SANCIONADA.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguinte Lei Sancionada: ***Lei municipal 452/2021 de 09 de dezembro de 2021, que “ Modifica e consolida a Lei do Município, que versa sobre a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.”***

Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Raimundo José de Freitas Lopes
Prefeito de Branquinha/AL

Câmara Municipal de Branquinha - AL
CNPJ: 04.243.577/0001-95
Robson Lopes de Souza
Presidente
09.12.2021

ATO DE SANÇÃO DE LEI

Sanciona o projeto de lei nº. 16/2021, de 24 de novembro de 2021, que ***“ Modifica e consolida a Lei do Município, que versa sobre a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.”***
PREFEITO MUNICIPAL DE BRANQUINHA,
Estado de Alagoas, com fundamento na Lei Orgânica Municipal;

Considerando que o projeto de lei nº. 16/2021, de 24 de novembro de 2021, que ***““Modifica e consolida a Lei do Município, que versa sobre a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.”*** foi aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, em 07 de dezembro de 2021.

Considerando a sua constitucionalidade, adequação e conveniência administrativa SANCIONA o referido Projeto de Lei classificando-o como **LEI MUNICIPAL Nº 452/2021, de 09 de dezembro de 2021.**

Considerando o acima exposto PROMULGA-SE a LEI MUNICIPAL Nº 452, de 09 de dezembro de 2021, pelo que se atesta a sua regular existência para que produza todos os efeitos dela decorrentes.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.



RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES
Prefeito Municipal

Branquinha-AL, 09 de dezembro de 2021.

PUBLICADO no mural no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Branquinha em 09 de dezembro de 2021.

LEI MUNICIPAL DE Nº. 452/2021, DE 09 de dezembro de 2021

Modifica e consolida a Lei do Município, que versa sobre a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber para que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam modificadas e consolidadas a Lei Municipal nº 016 de 10 de novembro de 2009 e a Lei Municipal nº 437, de 22 de dezembro de 2020, no Município de Branquinha, que versam sobre a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum previstos na Resolução Normativa da ANEEL 888, de 30 de junho de 2020, Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010 ou outra que vier a substituir, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão e modernização do parque de iluminação pública municipal, bem como a gestão, auditoria dos serviços e eficiência energética.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 2º - O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) é o uso efetivo ou potencial da prestação de serviços de iluminação pública de vias e logradouros públicos situados no território do Município de Branquinha, sendo a base de cálculo desta contribuição determinada pelo consumo de energia elétrica individual de cada unidade consumidora, e tendo a finalidade de custear as despesas referentes à iluminação pública de um serviço público *uti universi* disponível a todos os cidadãos do Município de Branquinha, a usufruir ou não dos serviços de iluminação pública.

Art. 3º- Consideram - se beneficiados dos serviços de iluminação pública, para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis edificadas ou não, com ligação de energia elétrica regular ou provisória localizados no município de Branquinha.

Art. 4º. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o Conj. Residencial Raimundo Nonato - Platô III - Quadra 8 S/N
CEP: 57830-000 / CNPJ: 12.332.995/0001-77

possuidor, locatário, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Branquinha.

§1º. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou não situado no território do Município de Branquinha e que possua ligação privada e regular ou provisória de energia elétrica conforme preceitua o arts. 27 e 52 da Resolução ANEEL 414 de 9, de setembro de 2010 ou outra que vier a substituir.

§2º. O lançamento da contribuição de iluminação pública poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 5º. O valor da Contribuição para o custeio da iluminação pública será variável de acordo com a quantidade de consumo e da classe e subclasse cadastrada na distribuidora de energia elétrica do Estado.

Art. 6º. Ficam estabelecidos as seguintes alíquotas para a (CIP) Contribuição para o custeio da iluminação pública para os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados ou não e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica no município de Branquinha.

§1º. Os valores da CIP devidas pelos consumidores serão obtidos através da multiplicação das alíquotas constantes no ANEXO ÚNICO desta lei, pela TARIFA da ILUMINAÇÃO PÚBLICA na classe b4a, e observará a faixa de consumo e a classe que os contribuintes estão classificados em conformidade com o art.53-A e §5º da Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010.

- I – residencial;
- II – industrial;
- III – comércio, serviços e outras atividades;
- VI – rural;
- V – poder público, Estadual e Federal;
- VI – iluminação pública;
- VII – serviço público;
- VIII – consumo próprio.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. O valor da CIP, definido no art.6º, §1º e no **anexo único**, para os exercícios subsequentes a 2022 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. O município deverá anualmente enviar através de decreto os valores dos índices da inflação com as devidas atualizações inflacionarias das alíquotas para a distribuidora de energia elétrica fazer o lançamento da referida atualização na contribuição nas faturas de energia elétrica conforme autoriza o §3º deste artigo.

§ 5º. O município somente poderá fazer através de decreto a atualização dos índices inflacionário, qualquer mudança na alteração de novos valores ou na parte material, somente através de lei conforme prevê o art.150, I e III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 7º. A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definido no Art. 6º, e **anexo único**, serão lançadas mensalmente nas faturas de energia elétrica, e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo de energia elétrica em código de barra único, conforme Art. 149 – A, e Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Portaria da ANEEL nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprovou a Súmula nº 007/2008, e Resolução Normativa da ANEEL nº 888, de 30 de junho de 2020 e Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010 que será operacionalizada pela empresa distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município de Branquinha.

§ 1º. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída por esta legislação, deve ser lançada e arrecadada pela distribuidora nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nesta legislação e demais atos normativos do município de Branquinha.

§2º A arrecadação de que trata o §1º desse artigo deve ser realizada pela distribuidora de energia elétrica em conformidade com o contrato de arrecadação e obedecendo a legislação vigente e a Regulamentação da ANEEL.

§3º É vedado à distribuidora de energia elétrica a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal.

§4º O repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de arrecadação conforme disposição nessa lei.

§5º A não observância dos §§3º e 4º implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento),
Conj. Residencial Raimundo Nonato - Platô III - Quadra 8 S/N
CEP: 57830-000 / CNPJ: 12.332.995/0001-77

atualização monetária e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§6º A falta de pagamento da contribuição nas datas de vencimento das faturas de energia elétrica sujeitará o contribuinte:

- I - à atualização monetária pelo IGP-M, na forma cabível;
- II - à multa de 2% (dois por cento) mensal sobre o valor total débito;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito.

§7º A aplicação do §6º dependerá da disponibilidade do sistema de faturamento da distribuidora e a sua não aplicação imediata deverá ser fundamentada e com prazo para a sua aplicação plena.

Art. 8º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o Art. 6º, e **anexo único** desta lei, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade municipal competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos nos art. 201 até o 204 e incisos do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§1º. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§2º. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade municipal competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§3º A certidão municipal conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§4º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§5º A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§6º A distribuidora de energia elétrica deve fornecer ao poder público municipal as informações necessárias para operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública dos contribuintes inadimplentes e desativados ou desligados do sistema de faturamento da Distribuidora oferecendo as faturas de energia elétrica para sua gestão tributária.

§7º O prazo para o encaminhamento das informações solicitadas é de até 10 (dez) dias a partir da solicitação do poder público municipal ou a quem ele tenha delegado.

§8º O compartilhamento das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou ato similar desde que prevista em contrato ou regulamento municipal.

§9º A distribuidora deve disponibilizar ao poder público municipal, em até 30 (trinta) dias da solicitação, as informações contidas em seu sistema de informação geográfica relacionadas aos pontos de iluminação pública, os pontos notáveis e às unidades consumidoras da classe iluminação pública da área geográfica do Município de Branquinha.

SEÇÃO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 9º. Poderá ser criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, que será administrado pela secretaria de Administração e Gestão Pública, ou por delegação a sua autarquia o CIGIP – Consórcio Público para gestão da energia elétrica e serviços públicos.

Parágrafo único. Para a conta bancária do fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição para custear os serviços de iluminação pública na forma prevista nesta lei.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Art. 10 - Ficam isentos da contribuição os consumidores da classe poder público municipal, iluminação pública municipal, serviços públicos municipais, consumo próprio municipal, e demais classes de responsabilidade do poder público municipal.

Parágrafo único. Estão igualmente isentos da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – CIP, os consumidores enquadrados como rural irrigantes, quais sejam, os proprietários ou
Conj. Residencial Raimundo Nonato - Platô III - Quadra 8 S/N
CEP: 57830-000 / CNPJ: 12.332.995/0001-77

possuidores que desenvolvam atividade rural, com instalações elétricas de poços de captação de água ou com serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação (irrigante - bandeira verde), em imóveis localizados na área rural e que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço público de energia elétrica.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta lei.

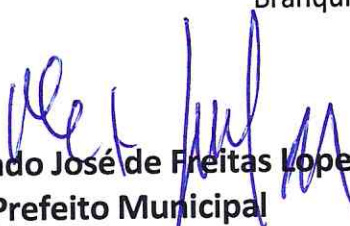
Art. 12. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei por meios vigentes e subsequentes.

Art. 13. Ficam mantidos os artigos 12,13,14, 15, 16, 17 e 18 da Lei Municipal nº 016, de 10 de novembro de 2009.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 437, de 22 de dezembro de 2020 e seus anexos em 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação conforme os preceitos do Art. 150, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Branquinha, 09 de dezembro de 2021.



Raimundo José de Freitas Lopes
Prefeito Municipal

Anexo único da Lei nº 452 /2021

Tabela 1

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Residencial	0 A 30	28,569
Residencial	31 A 50	32,968
Residencial	51 A 60	41,688
Residencial	61 A 100	60,594
Residencial	101 A 150	89,845
Residencial	151 A 200	98,840
Residencial	201 A 250	120,671
Residencial	251 A 300	133,773
Residencial	301 A 350	149,661
Residencial	351 A 400	158,484
Residencial	401 A 450	172,118
Residencial	451 A 500	221,064
Residencial	501 A 600	267,228
Residencial	601 A 700	289,728
Residencial	701 A 800	339,591
Residencial	801 A 900	389,591
Residencial	901 A 1100	496,591
Residencial	1101 A 1200	596,591
Residencial	1201 A 2000	747,091
Residencial	2001 A 3000	877,841
Residencial	3001 A 4000	964,154
Residencial	4001 A 5000	1059,098
Residencial	5001 A 10.000	1163,535
Residencial	10.001 A 50.000	1278,418
Residencial	ACIMA DE 50.000	1403,750

Anexo único da Lei nº 452 /2021

Tabela 2

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Industrial	0 A 30	45,175
Industrial	31 A 50	57,411
Industrial	51 A 60	72,155
Industrial	61 A 100	117,578
Industrial	101 A 150	147,934
Industrial	151 A 200	235,188
Industrial	201 A 250	293,994
Industrial	251 A 300	352,829
Industrial	301 A 350	411,603
Industrial	351 A 400	470,408
Industrial	401 A 450	529,214
Industrial	451 A 500	588,018
Industrial	501 A 600	705,627
Industrial	601 A 700	823,238
Industrial	701 A 800	940,847
Industrial	801 A 900	1058,426
Industrial	901 A 1100	1305,439
Industrial	1101 A 1200	1764,435
Industrial	1201 A 2000	2352,231
Industrial	2001 A 3000	4770,164
Industrial	3001 A 4000	5962,704
Industrial	4001 A 5000	7453,381
Industrial	5001 A 10.000	9316,727
Industrial	10.001 A 50.000	11645,907
Industrial	ACIMA DE 50.000	14557,385



Anexo único da Lei nº 452 /2021

Tabela 3

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Comercial	0 A 30	23,587
Comercial	31 A 50	33,220
Comercial	51 A 60	40,181
Comercial	61 A 100	59,473
Comercial	101 A 150	78,723
Comercial	151 A 200	115,780
Comercial	201 A 250	140,755
Comercial	251 A 300	165,744
Comercial	301 A 350	190,705
Comercial	351 A 400	215,680
Comercial	401 A 450	240,655
Comercial	451 A 500	265,630
Comercial	501 A 600	315,580
Comercial	601 A 700	365,530
Comercial	701 A 800	415,480
Comercial	801 A 900	465,417
Comercial	901 A 1100	570,325
Comercial	1101 A 1200	765,265
Comercial	1201 A 2000	1014,907
Comercial	2001 A 3000	2041,825
Comercial	3001 A 4000	2548,307
Comercial	4001 A 5000	3181,411
Comercial	5001 A 10.000	3972,791
Comercial	10.001 A 50.000	4962,015
Comercial	ACIMA DE 50.000	6198,545

Anexo único da Lei nº 452 /2021

Tabela 4

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Poder Público Estadual	0 A 30	23,268
Poder Público Estadual	31 A 50	38,829
Poder Público Estadual	51 A 60	47,670
Poder Público Estadual	61 A 100	77,679
Poder Público Estadual	101 A 150	97,734
Poder Público Estadual	151 A 200	155,379
Poder Público Estadual	201 A 250	194,229
Poder Público Estadual	251 A 300	233,100
Poder Público Estadual	301 A 350	271,929
Poder Público Estadual	351 A 400	310,779
Poder Público Estadual	401 A 450	349,629
Poder Público Estadual	451 A 500	388,479
Poder Público Estadual	501 A 600	466,179
Poder Público Estadual	601 A 700	543,879
Poder Público Estadual	701 A 800	621,579
Poder Público Estadual	801 A 900	699,258
Poder Público Estadual	901 A 1100	862,449
Poder Público Estadual	1101 A 1200	1165,689
Poder Público Estadual	1201 A 2000	1554,021
Poder Público Estadual	2001 A 3000	9451,449
Poder Público Estadual	3001 A 4000	18902,898
Poder Público Estadual	4001 A 5000	37805,796
Poder Público Estadual	5001 A 10.000	75611,592
Poder Público Estadual	10.001 A 50.000	151223,184
Poder Público Estadual	ACIMA DE 50.000	302446,368

Anexo único da Lei nº 452 /2021

Tabela 5

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Poder Público Federal	0 A 30	23,268
Poder Público Federal	31 A 50	38,829
Poder Público Federal	51 A 60	47,670
Poder Público Federal	61 A 100	77,679
Poder Público Federal	101 A 150	97,734
Poder Público Federal	151 A 200	155,379
Poder Público Federal	201 A 250	194,229
Poder Público Federal	251 A 300	233,100
Poder Público Federal	301 A 350	271,929
Poder Público Federal	351 A 400	310,779
Poder Público Federal	401 A 450	349,629
Poder Público Federal	451 A 500	388,479
Poder Público Federal	501 A 600	466,179
Poder Público Federal	601 A 700	543,879
Poder Público Federal	701 A 800	621,579
Poder Público Federal	801 A 900	699,258
Poder Público Federal	901 A 1100	862,449
Poder Público Federal	1101 A 1200	1165,689
Poder Público Federal	1201 A 2000	1554,021
Poder Público Federal	2001 A 3000	9451,449
Poder Público Federal	3001 A 4000	18902,898
Poder Público Federal	4001 A 5000	37805,796
Poder Público Federal	5001 A 10.000	75611,592
Poder Público Federal	10.001 A 50.000	151223,184
Poder Público Federal	ACIMA DE 50.000	302446,368

Anexo único da Lei nº 452 /2021

Tabela 6

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Rural	0 A 30	22,680
Rural	31 A 50	25,718
Rural	51 A 60	32,518
Rural	61 A 100	44,018
Rural	101 A 150	61,443
Rural	151 A 200	82,768
Rural	201 A 250	105,093
Rural	251 A 300	125,268
Rural	301 A 350	146,393
Rural	351 A 400	170,393
Rural	401 A 450	195,193
Rural	451 A 500	215,180
Rural	501 A 600	245,705
Rural	601 A 700	285,205
Rural	701 A 800	333,705
Rural	801 A 900	383,705
Rural	901 A 1100	490,705
Rural	1101 A 1200	590,705
Rural	1201 A 2000	741,205
Rural	2001 A 3000	871,955
Rural	3001 A 4000	958,268
Rural	4001 A 5000	1053,211
Rural	5001 A 10.000	1157,649
Rural	10.001 A 50.000	1272,531
Rural	ACIMA DE 50.000	1398,901

Anexo único da Lei nº 452 /2021

Tabela 7

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Rural Irrigantes	0 A 30	Isento
Rural Irrigantes	31 A 50	Isento
Rural Irrigantes	51 A 60	Isento
Rural Irrigantes	61 A 100	Isento
Rural Irrigantes	101 A 150	Isento
Rural Irrigantes	151 A 200	Isento
Rural Irrigantes	201 A 250	Isento
Rural Irrigantes	251 A 300	Isento
Rural Irrigantes	301 A 350	Isento
Rural Irrigantes	351 A 400	Isento
Rural Irrigantes	401 A 450	Isento
Rural Irrigantes	451 A 500	Isento
Rural Irrigantes	501 A 600	Isento
Rural Irrigantes	601 A 700	Isento
Rural Irrigantes	701 A 800	Isento
Rural Irrigantes	801 A 900	Isento
Rural Irrigantes	901 A 1100	Isento
Rural Irrigantes	1101 A 1200	Isento
Rural Irrigantes	1201 A 2000	Isento
Rural Irrigantes	2001 A 3000	Isento
Rural Irrigantes	3001 A 4000	Isento
Rural Irrigantes	4001 A 5000	Isento
Rural Irrigantes	5001 A 10.000	Isento
Rural Irrigantes	10.001 A 50.000	Isento
Rural Irrigantes	ACIMA DE 50.000	Isento

Anexo único da Lei nº 452 /2021

Tabela 8

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Serviço Público	0 A 30	33,240
Serviço Público	31 A 50	55,470
Serviço Público	51 A 60	68,100
Serviço Público	61 A 100	110,970
Serviço Público	101 A 150	139,620
Serviço Público	151 A 200	221,970
Serviço Público	201 A 250	277,470
Serviço Público	251 A 300	333,000
Serviço Público	301 A 350	388,470
Serviço Público	351 A 400	443,970
Serviço Público	401 A 450	499,470
Serviço Público	451 A 500	554,970
Serviço Público	501 A 600	665,970
Serviço Público	601 A 700	776,970
Serviço Público	701 A 800	887,970
Serviço Público	801 A 900	998,940
Serviço Público	901 A 1100	1232,070
Serviço Público	1101 A 1200	1665,270
Serviço Público	1201 A 2000	2220,030
Serviço Público	2001 A 3000	13502,070
Serviço Público	3001 A 4000	14852,277
Serviço Público	4001 A 5000	16337,505
Serviço Público	5001 A 10.000	17971,256
Serviço Público	10.001 A 50.000	19768,380
Serviço Público	ACIMA DE 50.000	21745,220

Anexo único da Lei nº 452 /2021

Tabela 9

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Consumo Próprio	0 A 30	83,100
Consumo Próprio	31 A 50	138,675
Consumo Próprio	51 A 60	166,275
Consumo Próprio	61 A 100	277,425
Consumo Próprio	101 A 150	349,050
Consumo Próprio	151 A 200	554,925
Consumo Próprio	201 A 250	693,675
Consumo Próprio	251 A 300	832,500
Consumo Próprio	301 A 350	971,175
Consumo Próprio	351 A 400	1109,925
Consumo Próprio	401 A 450	1248,675
Consumo Próprio	451 A 500	1387,425
Consumo Próprio	501 A 600	1664,925
Consumo Próprio	601 A 700	1942,425
Consumo Próprio	701 A 800	2219,925
Consumo Próprio	801 A 900	2497,350
Consumo Próprio	901 A 1100	3080,175
Consumo Próprio	1101 A 1200	4163,175
Consumo Próprio	1201 A 2000	5550,075
Consumo Próprio	2001 A 3000	18755,175
Consumo Próprio	3001 A 4000	37510,350
Consumo Próprio	4001 A 5000	75020,700
Consumo Próprio	5001 A 10.000	150041,400
Consumo Próprio	10.001 A 50.000	300082,800
Consumo Próprio	ACIMA DE 50.000	600165,600